



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0123/2014-CRF
PAT Nº 1757/2013-6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LUPATECH-PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RELATOR NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACORDÃO Nº 0039/ 2015 – CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Constatada a falta de recolhimento do ICMS antecipado, nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B do Regulamento do ICMS, cabe ao agente do Fisco proceder a lavratura do auto de infração. Dicção do art. 945, I “e” do RICMS.
2. O descumprimento da entrega da GIM por parte do contribuinte se constitui em não cumprimento de obrigação acessória, infringindo o art. 150, XVIII do RICMS/RN.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 151/2013 e 0032/2015-CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Denúncias que se confirmam. Decisão singular confirmada. Auto de Infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 24 de março de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

